

**Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da SEDUC
– SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

Referência: **CONCORRENCIA PÚBLICA 009/2023**

Apresenta: CONTRA-RAZÃO

CLJ CONSTRUTORA LTDA, qualificada no processo da licitação supra referenciada, nessa peça simplesmente CONTRA-ARRAZOANTE, via de seu representante legal, não se conformando com as razões alegadas pela empresa TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA, vem, recorrer, como recorrido tem, com as razões em anexo, com fulcro no art. 109 I “a” da Lei nº 8.666/93 e demais normas e princípios apontados.

I - RAZÕES DO PEDIDO

Impõe-se CONTRA os motivos alegados pela empresa TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra a já tomada e correta decisão exarada por essa Comissão de Licitação a qual julgou HABILITADA a CONTRA-ARRAZOANTE.

Importante ressaltar, que o julgamento ministrado na Ata extratada por essa D. Comissão, sem sombra de dúvida, vai ao encontro do preceituado no Art, 3º, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será procedida e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **da impessoalidade**,*

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o fim específico objeto do contrato.”

II – DOS MOTIVOS

Primeiramente, importante destacar a decisão já tomada por essa Comissão de Licitação, em julgamento de caso idêntico ao presente, no âmbito da Concorrência Pública nº 008/2023 que determinou que em casos semelhantes deva ser extinta tal exigência, permitindo as empresas apresentar profissionais que não estão no quadro técnico das mesmas, bastando apresentar Contrato Formal ou Carta de Compromisso de Contratação Futura para suprir tal exigência:

“Diante dos fatos supracitados, após análise dos regimentos à este Certame, minucioso estudo quanto à entendimentos/esclarecimentos das cortes de contas federal e estadual, e além da busca por seguir aos Princípios Constitucionais, em destaque os Princípios da isonomia e da ampla competitividade, concluímos que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

Assim respeitando os princípios da imparcialidade e impessoalidade, padronizando critérios para habilitação/inabilitação utilizados, como a empresa qual entrou com recurso administrativo que citou a Tomada de Preço 001/2023 (202300006015206 - 48234141), em que foi habilitada sob o mesmo contexto, entendemos de fato justo acatar ao recurso em questão.

*Portanto, sugerimos que, **nesse, e em casos similares, seja possível a comprovação de vínculo e capacidade técnica através de contrato de prestação de serviços ou vínculo futuro.**”
(Grifo Nosso)*

Vínculo do Responsável Técnico

Para suprir a exigência de capacidade técnico-profissional, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA-GO, em nome do profissional indicado para participação na obra em comento, bem como Certidão de Registro e Quitação com o CREA-GO e Contrato de Prestação de Serviços, cumprindo RIGOROSAMENTE o que determina o item citado.

No Edital não existe uma linha sequer que faça menção ou exigência sobre o fato de que o profissional deva obrigatoriamente estar na lista de profissionais Responsáveis Técnicos constantes na certidão do CREA. E com razão, pois, estaria indo de encontro ao que se estabelece a legislação.

Se ela assim o fizesse, estaria obrigando as empresas a contratarem de forma antecipada profissionais somente a título de participação em suas licitações.

É sabido que para se ingressar no quadro técnico do CREA o profissional já tem de ter assumido Responsabilidade trabalhista para

com a empresa, pois, o CREA exige que o profissional ou seja sócio ou contratado via CLT/contrato privado com a empresa.

A confusão gerada por essa suposta exigência reside no entendimento enganoso do que transcreve a Lei de Licitações.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)

Se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão equivocada que pode se chegar, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Tal exigência não faria nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não cessariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo

de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que tange ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante” (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor

do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;

2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;

3. contrato de prestação de serviço; e

4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade

técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitas.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Ainda temos a questão da manutenção desse vínculo mesmo depois do contrato assinado junto à administração pública. Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato. Seria um contrasenso.

Recentemente o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na concorrência pública de nº 006/2022, efetuou análise IDENTICA ao presente caso, no qual determinada LICITANTE foi inabilitada de um certame pelo mesmo motivo.

Em sede de recurso ao DD. Diretor Geral, acerca de decisão desfavorável desta Douta Comissão, a LICITANTE conseguiu daquela instância, parecer favorável a essa mesma tese aqui defendida.

O parecer, aceito integralmente pela Diretoria Geral daquele Tribunal, diz o seguinte:

“Com efeito, a inabilitação da empresa Ambiental Tecnol Consultoria Eireli devido ao fato de os engenheiros civil e eletricitista indicados não possuírem registro de vínculo profissional formalizado, está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois, como visto, é irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante, uma vez que tal qualificação deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital, de modo que, caso figure vencedora do certame, formalize o vínculo junto à empresa por meio de contrato de prestação de serviços de acordo com a legislação comum, sem, necessariamente, possuir liame com o seu quadro permanente.(Parecer Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, página 5, evento 208, PROAD 201703000028061)

E ainda:

“Dessarte, alinhando-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União, a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela

execução do contrato e que estabelecerá o vínculo com a empresa, seja por contrato de prestação de serviços, contrato social, ou relação de empresa (quadro permanente), atende à exigência de qualificação técnico-profissional prevista em lei.”

E finalizando

*“In casu, a recorrente indicou os **responsáveis técnicos por meio de declaração de prestação de serviço futuro**, com a devida **anuência** para execução dos serviços conforme estipulado no Edital, o que **demonstra ciência e aptidão** para a habilitação no certame, nos moldes preceituados pela **jurisprudência pacificada do TCU.**”*

Portanto não existe irregularidade nos documentos apresentados. E considerando que a RECORRETE apresentou todos os documentos que comprovam sua capacidade Financeira, Técnica e Jurídica, não há outro caminho a não ser sua HABILITAÇÃO.

A CLJ vem apresentando constantemente DOCUMENTAÇÃO HABIL para a sua participação em certames promovidos pela SEDUC sem qualquer problema.

Inclusive recentemente, a mesma participou de DOIS certames concomitantemente onde, em uma (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023) a Comissão de Licitação incorreu no mesmo equívoco, inabilitando-a para logo em seguida, em sede de recurso, reformar a própria decisão garantindo a continuidade da ora recorrente no CERTAME.

Em outra, realizada no mesmo momento, e por coincidência em obra na mesma cidade (Campos Belos) ELA FOI DEVIDAMENTE HABILITADA, assim como em inúmeras outras que ela vem participando.

A reforma da decisão que a inabilitou na TOMADA DE PREÇOS 001/2023 EXATAMENTE pelo mesmo motivo, já seria prova inconteste de que a Comissão de Licitação da SEDUC vem acompanhando as novíssimas decisões dos Tribunais de Contas e também dos Tribunais de Justiça, que vem dando moderna interpretação dos ditames legais sobre o assunto.

3. DOS PEDIDOS

A RECORRENTE esclarece a Vossa Senhoria que toda a documentação aludida, que comprova a liquidez e certeza de seu direito encontra-se em poder da egrégia comissão. Por isso, pede como medida preliminar, sejam os documentos aludidos anexados neste, ou as cópias autenticadas dos mesmos sejam aqui juntadas, a não ser que o recurso siga nos autos do próprio procedimento licitatório em sua integralidade, para a instância recorrida.

Outrossim, considerando a CORRETA HABILITAÇÃO DA empresa ora RECORRENTE, requer ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação, o IMPROVIMENTO do RECURSO CONTRA-ARRAZOADO, mantendo a HABILITAÇÃO da ora CONTRA-ARRAZOANTE, diante das presentes razões !

Goiânia-Go., 14 de Agosto de 2.023

Teodoro Gonçalves Ramos Alves
Sócio Proprietário
CLJ CONSTRUTORA LTDA